DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 7327/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/115/2013
PROTOCOLO	: 1401279
ÓRGÃO	: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE - MS
INTERESSADO (A)	: BEATRIZ FIGUEIREDO DOBASHI (EX-SECRETÁRIA)
TIPO DE PROCESSO	: CONVÊNIO 20.371/12
RELATOR (A)	: RONALDO CHADID

CONVÊNIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. APLICAÇÃO DOS RECURSOS CONFORME PROGRAMA DE TRABALHO. AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS. REGULARIDADE.

Examina-se o Convênio nº 20.371/12-200/12 celebrado entre a *Secretaria Estadual de Saúde/MS* e o *Município de Rio Negro/MS*, no valor de R$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais), visando o repasse de recursos financeiros para despesas de investimento para aquisição de dois veículos para o Município, conforme estabelecido no Programa de Trabalho 10122001029550000.

Através do Ofício nº 246/13 a Ordenadora da Despesa e Secretária Estadual de Saúde à época, Sra. Beatriz Figueiredo Dobashi, encaminha a esta Corte a prestação de contas do Convênio (f. 66), cujos documentos foram autuados e encaminhados para análise técnica.

A equipe da 5ª ICE, em primeira análise, identificou a ausência de documentos obrigatórios à correta instrução processual, razão pela qual procedeu-se à intimação do jurisdicionado, através de seus representantes atuais e ex-responsáveis pelo processamento do Convênio (f. 144, 145, 146, 151 e 152), tendo respondido conforme documento acostado à f. 158.

Em reanálise, a equipe técnica entendeu que o Convênio foi celebrado de acordo com a legislação aplicável e vigente, tendo sido a documentação enviada tempestivamente a esta Corte, conforme orienta o item 3.1 do Anexo I, Capítulo III, Seção I da IN/TCMS nº 35/11 (ANC 8319/13 – f. 138).

O Ministério Público de Contas, por sua vez, posicionou-se no sentido de declarar a prestação de contas do Convênio 20.371/12 – 200/12 como CONTAS REGULARES, nos termos do Parecer nº 9196/16 de f. 175.

É o relatório. Passo às razões da decisão.

Antes da análise de mérito dos aspectos relativos à prestação de contas do convênio em tela, cumpre esclarecer que em observância ao que dispõem os artigos 9º e 10, inciso II, c/c §§3º e 4º da Resolução Normativa nº 76/13 e considerando o valor global contratado (R$ 55.000,00) e o valor da UFERMS (R$ 16,36) na data da assinatura de seu termo (22/06/2012) passo a decidir monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator nos temos do Regimento Interno.

Conforme a documentação apresentada, o Convênio celebrado pela *Secretaria Estadual de Saúde* (Concedente) e o *Município de Rio Negro* (Convenente) guarda consonância com a legislação que rege a matéria, em especial o Decreto Estadual n.11.261/03, a Lei 8.666/93 e a Resolução SEFAZ 2093/2007, com aplicação subsidiária da Lei 4.320/64 e da Lei 8.666/93 e com respaldado nas informações técnicas, verifico que a execução financeira ocorreu da seguinte maneira:

RESUMO DA EXECUÇÃO FINANCEIRA			
VALOR DO CONVÊNIO 20.371/12		-	R$ 55.000,00
CONTRAPARTIDA		-	R$ 6.000,00
RECURSOS PRÓPRIOS		-	R$ 0,00
APLICAÇÃO FINANCEIRA		-	R$ 94,52
TOTAL DE RECURSOS		-	R$ 61.094,52
PRESTAÇÃO DE CONTAS		-	R$ 55.000,00
DEVOLUÇÃO DE RECURSOS	f. 13,21,22	-	R$ 6.094,52

Restou comprovado que o Convênio 20.371/12 – publicado no veículo de imprensa acostado à f. 66 - foi celebrado e executado em atendimento à legislação pertinente, sendo que a documentação apresentada a esta Corte observou as orientações do Anexo I, Capítulo III, Seção I da Instrução Normativa nº 35/11, inclusive quanto ao prazo de encaminhamento, previsto no item 3.1.

São as razões da decisão.

Pelo exposto, com base no artigo 59, inciso I da Lei Complementar nº 160/12, acolhendo as considerações levadas a efeito pelo Ministério Público de

Contas e a análise da equipe técnica, **DECIDO** pelo julgamento da prestação de contas do Convênio nº 20.371/12 celebrado pela *Secretaria Estadual de Saúde/MS* e o *Município de Rio Negro/MS* como **CONTAS REGULARES**, realizada de acordo com o Decreto Estadual n.11.261/03, a Lei 8.666/93 e a Resolução SEFAZ 2093/2007, estando ainda em conformidade com o Programa de Trabalho 10122001029550000.

É a decisão.

Publique-se.

Campo Grande, 10 de agosto de 2016.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

RSB